

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo Processo nº 0002659-67.2012.5.02.0070

Processo: 0002659-67.2012.5.02.0070

Autor^(a): SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E LIMILARES

DE SÃO PAULO E REGIÃO

Ré^(s): LOMBARDI ALBUQUERQUE FAST FOODS LTDA. – EPP.

Vistos.

Em 25 de setembro de 2013, às 14h, na sala de audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza, **Dra. Karen Cristine Nomura Miyasaki**, foram, por ordem da MM. Juíza, apregoados os litigantes. Ausentes.

Sentença:

I. Relatório

O autor, na condição de substituto processual, pede diferenças salariais pela observância do piso da categoria, a taxa de manutenção de uniformes, a quebra de caixa, diferenças de adicional de horas extras e de adicional noturno, horas extras pela ausência de concessão regular do intervalo intrajornada, cópias das RAIS, multas convencionais. A ré alega a ilegitimidade ativa; a inépcia da inicial; a litigância de má-fé; a ausência de representatividade do autor para a categoria; a improcedência da ação. Juntaram documentos. O E. TRT reformou a sentença, entendendo pelo correto enquadramento sindical do autor e determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação das demais matérias.

II. Fundamentação

1. Diferenças salariais pela observância do piso da categoria. Taxa de manutenção de uniformes. Quebra de caixa. Diferenças de adicional de horas extras. Diferenças de adicional noturno.

Reconhecida a aplicabilidade das normas coletivas pactuadas pelo autor, defiro os pedidos, eis que amparados pelas cláusulas indicadas na inicial. Ademais, sequer houve impugnação específica da ré a respeito.

2. Horas extras (ausência de concessão regular do intervalo intrajornada).



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo Processo nº 0002659-67.2012.5.02.0070

O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegação de que os empregados da reclamada não concede regularmente o intervalo intrajornada a todos os seus empregados.

Saliento que a prova emprestada não favorece o autor, uma vez que se refere a direito individual, enquanto que seria necessária a prova da lesão ao alegado direito individual homogêneo (a inobservância do intervalo intrajornada de todos os empregados da reclamada). Indefiro.

3. Cópias das RAIS.

Defiro, de acordo com a cláusula 85ª da norma coletiva.

4. Multas convencionais.

Em razão do decidido anteriormente, defiro as multas convencionais pelo descumprimento das cláusulas especificadas pelo reclamante, com exceção da cláusula 55ª, eis que o autor sequer apresentou fundamentos específicos para a cláusula em questão.

5. Manutenção das cláusulas convencionais em face dos substituídos.

Os direitos previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho podem ser revogados por normas coletivas posteriores, não se integrando de forma definitiva aos contratos de trabalho, nos termos da Súmula nº 277 do C. TST¹. Não é possível, assim, garantir-se aos empregados a observância de cláusula coletiva por período indeterminado, diante da impossibilidade de provimento jurisdicional condicional, já que a existência ou não de nova negociação coletiva é fato futuro e incerto. Indefiro.

6. Compensação.

Autorizo a compensação dos valores pagos pelos mesmos títulos, para se evitar o enriquecimento ilícito dos substituídos.

7. Honorários advocatícios.

São devidos os honorários advocatícios, conforme a primeira parte do item "III" da Súmula nº 219 do C. TST². Assim, condeno a ré ao pagamento de 15% do valor da causa, arbitrado no dispositivo, conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

8. Encargos previdenciários e fiscais.

¹ CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE. As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

² HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. III − São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo Processo nº 0002659-67.2012.5.02.0070

Deverão ser observados os itens "II" e "III" da Súmula nº 368 do C. TST³. Saliento a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, conforme a O.J. nº 400 da SDI-I do C. TST⁴.

III. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a ré a pagar aos empregados substituídos, com juros e correção monetária, observando-se a Súmula nº 200 do C. TST⁵, a Súmula nº 381 do C. TST⁶, as diretrizes indicadas na fundamentação e a compensação, o que se faça apurado pelos seguintes títulos, parcelas vencidas e vincendas: diferenças salariais pela observância do piso da categoria; diferenças de adicional de horas extras, com reflexos em DSRs, 13º salários, férias+1/3 e depósitos do FGTS; diferenças de adicional noturno; taxa de manutenção de uniformes; quebra de caixa aos empregados que exerçam permanentemente a função de caixa.

A reclamada deverá ser intimada para que, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, proceda à entrega das cópias das RAIS dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, sob pena de multa impeditiva de R\$ 1.000,00 para cada ano.

Custas pela ré, sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

As partes deverão se atentar para o disposto nos arts. 17 e 538 do CPC, bem como observar a Súmula nº 297 do C. TST, que orienta pela necessidade de prequestionamento apenas em relação à decisão de Segundo Grau. Por conseguinte, eventuais embargos de declaração fundados na mera justificativa de prequestionamento, ou sob o falso argumento de contradição, obscuridade e omissão inexistentes, com inadequado objetivo de revalorização da prova e

³ Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

⁴ II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. III - Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, Independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

⁵ Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

⁶ O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo Processo nº 0002659-67.2012.5.02.0070

revisão do que foi decidido, serão tidos como protelatórios, ensejando a cominação da respectiva multa.

Int.

(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/06)

DRA. KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI Juíza do Trabalho